



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008213-27.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MUNICIPIO DE BAURU, é apelada JOSELINA LOPES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 29 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1008213-27.2021.8.26.0071

Apelante: Município de Bauru

Apelado: Joselina Lopes dos Santos

Comarca: Bauru

Juiz: Ana Lúcia Graça Lima Aiello

Voto nº 3371

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Servidora pública municipal, exercendo a função de servente de limpeza em UPA, busca o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, alegando contato frequente com materiais biológicos. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, determinando o pagamento do adicional em grau máximo e das parcelas retroativas, respeitada a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as atividades exercidas pela servidora se enquadram nas Normas Regulamentadoras que justificam o adicional de insalubridade em grau máximo.

III. Razões de Decidir

3. A perícia confirmou a exposição da servidora a agentes biológicos em ambiente de grande circulação, enquadrando suas atividades no grau máximo de insalubridade conforme a NR-15.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A higienização de instalações sanitárias de uso público de grande circulação enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da súmula 448 do TST.

2. O laudo pericial tem natureza declaratória, permitindo o pagamento retroativo do adicional.

Legislação Citada:

Lei Municipal 3.373/91, art. 32.

Decreto n. 11.396/2010.

NR-15 do Ministério do Trabalho.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1014741-43.2022.8.26.0071, Rel. Maria Olivia Alves, j. 16/04/2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1007654-07.2020.8.26.0071, Rel. Alves Braga Junior, j. 14/12/2023.

Vistos.

Apelação em face da sentença de fls. 440/448 que julgou procedente ação movida por **Joselina Lopes Santos** em face de **Município de Bauru**.

Na inicial, em suma, alega que é servidora pública municipal, exercendo a função de servente de limpeza, lotada na UPA do bairro Mary Dota.

No desempenho de sua função possui contato frequente com pessoas portadoras dos mais diversos quadros clínicos, assim como em contato com diversos tipos de materiais biológicos (sangue, excrementos) e pacientes com doenças infectocontagiosas, situação ensejadora da percepção do adicional de insalubridade em seu grau máximo.

No entanto, recebe o adicional em grau médio.

Requer, assim, a procedência da ação para pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como dos valores retroativos, observando-se o prazo prescricional.

Após trâmite processual e realização de perícia (fls. 372/398), a sentença acolheu o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE esta ação de conhecimento condenatória formulada para condenar a requerida a proceder a inclusão do valor relativo ao adicional de insalubridade de grau máximo nos vencimentos da autora, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do início do exercício nas funções consideradas insalubres (levando-se em consideração que ela já percebia adicional no importe de 20%), respeitada a prescrição quinquenal, seus reflexos, corrigido monetariamente pela Tabela Emenda Constitucional 113/2021, sendo os valores serão apurados em fase de liquidação de sentença, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que serão oportunamente fixados, nos termos do artigo 85, § 4º, II do CPC. (...)”.

Inconformado, apela o Município (fls. 464/476).

Sustenta que na seara administrativa já havia sido apurado que não existe contato permanente com doentes infectocontagiosos no local de trabalho da autora que pudesse ensejar a aumento do percentual.

O juiz, ademais não está adstrito ao laudo pericial.

As atividades caracterizadoras da insalubridade em grau máximo são específicas para a coleta e industrialização do lixo urbano realizadas em diversos locais da cidade, ou seja, está relacionada ao serviço desenvolvido pelos coletores da Emdurb, o que não é o caso dos autos.

A alegação de que a apelante realiza a limpeza dos banheiros da Unidade de Pronto Atendimento, que seria utilizado pelos funcionários, pacientes e público externo, não caracterizaria um ambiente de grande circulação capaz de enquadrar a atividade exercida pela servidora na Súmula nº 448 do TST e classificar as atividades da apelante no grau máximo de insalubridade, uma vez que os sanitários da unidade, em que pese disponíveis para todos, não são acessados de maneira irrestrita por qualquer transeunte e, se acessados, não é por um grande número de pessoas.

Ainda, aduz que a apelada é servidora lotada na Unidade de Pronto Atendimento – UPA Mary Dota, sendo certo que o local onde trabalha não é exclusivo para atendimento de pacientes com doenças infectocontagiosas e representam percentual mínimo dos atendimentos realizados na unidade. Acrescenta, por fim, que não se pode impor o pagamento retroativo do adicional.

Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso e reforma do julgado.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 502/510.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

O recurso não comporta provimento.

O art. 32 da Lei Municipal 3.373/91, regulamentado pelo Decreto n. 11.396/2010, prevê o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores de Bauru.

Assim dispõe a norma:

“Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Artigo 32 - Aos servidores que exerçam tarefas consideradas insalubres ou perigosas, nos termos das Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 do Ministério do Trabalho, são pagos os seguintes adicionais:

I - de insalubridade, de 10, 20 e 40% (dez, vinte e quarenta por cento) da referência 01, da tabela para jornada de oito (8) horas.

II - de periculosidade, de 30% (trinta por cento) do respectivo padrão de vencimento. (...)”.

Diante da previsão, a questão que se impõe é se as atividades exercidas pela requerente se enquadram nas Normas Regulamentadoras (NRs) referidas no texto legal.

A perícia foi clara ao destacar o enquadramento.

A expert identificou que *“existe uma exposição do Requerente a contaminantes biológicos, pois a servidora é responsável pela higienização de ambiente hospitalar, sanitários públicos, salas de isolamento e outros ambientes com alto risco de contágio, tendo contato direto e permanente com agentes biológicos, (fezes, urina, sangue, entre outros), coleta de resíduos e outros.”* (fls. 397).

Ao contrário do sustentado pelo apelante a perícia apurou que “os sanitários que a Requerente realiza limpeza são considerados de grande circulação, pois a unidade em questão é destinada ao atendimento ao público.” (fls.

396), circunstância apta a atrair a incidência da súmula 448, II, do TST¹.

Verificou-se, ainda, que a requerente tem contato com dejetos, excrementos e sangue dos pacientes (fls. 396, item 14).

Nesse contexto, deve prevalecer a conclusão da *expert*, cujo laudo mostra-se devidamente fundamentado e se mostra específico à condição da autora.

Por esse motivo, eventuais conclusões diversas em outras ações não interferem diretamente na vistoria realizada nesses autos.

Em suma, a insalubridade foi adequadamente constatada, caracterizando-se a insalubridade em grau máximo por agentes biológicos, com base na NR 15 (fls. 397).

Era mesmo o caso de acolhimento do pedido, como já decidiu essa Colenda Câmara em casos análogos:

“APELAÇÃO - Ação declaratória - Servidora pública do Município de Bauru - Servente de Limpeza - Adicional de insalubridade em grau máximo - Sentença de procedência Impossibilidade de reforma - Incompetência do Juizado Especial, em razão do valor da causa Complexidade da instrução processual - Trabalho pericial a atestar que a autora exerce suas funções com exposição a agentes nocivos à saúde, correspondentes ao grau máximo de insalubridade - Irresignação do requerido que não se reveste do caráter técnico a infirmar o teor do trabalho pericial - Laudo que reconhece situação de fato existente, e, portanto, tem efeito meramente declaratório Pagamento retroativo que é devido Precedente Rejeição de matéria preliminar. Não provimento do recurso” (Apelação Cível nº 1014741-43.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, relatora Maria Olivia Alves, julgado em 16/04/2024).

“SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. BAURU. NULIDADE DA SENTENÇA. Não caracterização. Desnecessidade de exame

¹ “TST, 448, II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”

pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Entendimento consolidado pelo c. STF, em repercussão geral (AI 791.292/PE, Tema 339). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Técnica de enfermagem. Perícia que constatou o direito ao recebimento em grau máximo (40%). Prova técnica que tem amparo nos demais elementos dos autos e foi produzida por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Argumentos do Município que foram analisados e rechaçados pelo perito. Concessão do benefício com efeitos retroativos, a partir do início do exercício das atividades consideradas insalubres, observada a prescrição quinquenal. Laudo pericial que tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva. Inaplicabilidade do entendimento firmado pelo e. STJ no PUIL 413/RS. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO”** (Apelação Cível nº 1007654-07.2020.8.26.0071, da Comarca de Bauru, relator Alves Braga Junior, julgado em 14/12/2023).

Anoto, cabível a fixação do termo inicial retroativo.

Isso porque a tese fixada pelo STJ (PUIL 413/RS) – e que veda o recebimento da verba em data anterior ao laudo - tratou da aplicação de lei federal, não vinculando sua aplicação aos servidores estaduais ou municipais.

A respeito:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Rosana. Servidor público municipal. Ajudante de serviços gerais. LCM nº 38/2014, art. 144 e 147, I. Adicional de insalubridade (40%). Termo inicial do pagamento da vantagem. PUIL nº 413-RS. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP. Honorários advocatícios. Base de cálculo.

1. Adicional de insalubridade. Termo inicial. PUIL nº 413- RS e nº 1.954-SC. O entendimento firmado no PUIL nº 413- RS, STJ, vincula o Juizado Federal, mas não o Juizado Estadual ou as Varas Comuns, fora de sua abrangência. O julgado tratou da aplicação de lei federal, especificamente a LF nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, e do DF nº 97.458/89, que

regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Não se trata de aplicação vinculada ou automática aos servidores civis dos Estados e municípios. 2. Adicional de insalubridade. Termo inicial. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015. O aspecto mais problemático na aplicação do PUIL nº 413-RS é a diferente situação legislativa. No âmbito federal, o STJ aplicou em leitura estrita o art. 6º do DF nº 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades e estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento". Na esfera estadual, igual disposição constante do art. 3º-A da LCE nº 432/85, introduzido pela LCE nº 835/97 ("o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade"), foi declarado inconstitucional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015, Órgão Especial, 3-2-2016, Rel. Salles Rossi, que reconheceu a natureza apenas declaratória do laudo pericial. Ausente previsão em lei e definida pelo Órgão Especial a natureza apenas declaratória, não há como negar o pagamento retroativo do adicional. Feito o 'distinguishing' entre a matéria analisada no PUIL nº 413-RS, STJ, e o caso ora apreciado, conclui-se que este não tem aplicação aos servidores municipais de Rosana. O art. 144 da LCM nº 038/14 prevê o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores municipais, não havendo qualquer dispositivo que aponte qual será o termo inicial para pagamento do adicional; assim, prevalece a jurisprudência consolidada de que o pagamento tem início após a comprovação da insalubridade em laudo pericial ou documento equivalente, mas retroagindo ao início da atividade insalubre, ressalvada a prescrição quinquenal. 3. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atribuído à causa; todavia, nos termos do § 4º, II do art. 85 do CPC, sendo ilíquida a sentença, a definição do percentual nos termos dos incisos do § 3º do mesmo dispositivo ocorrerá quando liquidado o julgado. A autora tem razão. Parcial procedência. Recurso da autora provido. Recurso do município

desprovido" (Apelação Cível nº 1000956-11.2020.8.26.0515, da Comarca de Rosana, relator Torres de Carvalho, julgado em 27/10/23).

Remanesce, assim, o entendimento no sentido de que o laudo apenas declara situação anterior, e não constitui a insalubridade, como já decidiu essa Câmara em casos análogos:

"Apelação Cível - Ação ordinária - Servidor Público do Município de José do Rio Pardo - Pretensão de reconhecimento de seu direito ao Adicional de Insalubridade - Sentença de improcedência - Recurso pelo autor - Provimento de rigor. 1. Adicional de Insalubridade Previsão da Legislação Municipal (Leis nº 2.712/2004 e 4.879/2017) Laudo Pericial que aponta ter havido exposição a agentes físicos em grau médio durante todo o período laborado como jardineiro - Insalubridade que decorre de norma legal expressa, a saber, a NR 15 e Portaria 3214/78 Condições insalubres comprovadas Precedentes da Corte - No mais, o laudo relativo à insalubridade tem natureza declaratória e não constitutiva e, desse modo, o pagamento do adicional é devido desde quando exposto o servidor a agentes nocivos, observada a prescrição quinquenal sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito da Administração - Precedentes da Corte O PUIL 413/RS do C. STJ não se aplica ao caso presente - Ausente força vinculante do julgado que se circunscreve à esfera dos Juizados Especiais Federais Inteligência do artigo 14, § 4º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001 e, também, do art. 927 do CPC Precedentes. Diferenças atrasadas devidas. 2. Honorários advocatícios invertidos e majorados na forma do artigo 85, § 11º do CPC. Sentença reformada - Recurso provido" (Apelação Cível nº 1001077-53.2020.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, relator Sidney Romano dos Reis, julgado em 16/01/2024).

"APELAÇÃO CÍVEL Ação declaratória c.c. condenatória Servidora pública municipal Auxiliar de administração Municipalidade de Sorocaba Pedido de percebimento do adicional de insalubridade Sentença de procedência Pretensão de reforma Impossibilidade - Laudo pericial que comprovou que as atividades desenvolvidas pela requerente são insalubres, em grau médio Artigos 134 e 136, LM nº. 3.800/91 (Estatuto dos Funcionários

Públicos Municipais de Sorocaba). TERMO INICIAL A partir do momento em que a servidora passou a exercer as atividades insalubres, respeitada a prescrição quinquenal - Laudo técnico meramente declaratório de direito, não havendo que se falar em retroação ilegal Decisão proferida no julgamento do PUIL nº. 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso Precedente desta C. Câmara de Julgamento. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS Deverão ser apurados em liquidação, pelos índices vigentes à época da execução de sentença. - R. sentença mantida Apelo da Municipalidade desprovido, com observação" (TJSP; Apelação Cível 1024778-59.2020.8.26.0602; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023).

Acrescentaria ainda, no caso dos autos o adicional de insalubridade já era pago à autora, circunstância que reforça que a situação era preexistente.

Logo, a sentença deu adequada solução à controvérsia e não comportando reforma.

Em sede recursal, majoro em 1% os honorários devidos ao patrono da autora.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator